JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.335.01-06

REPRESENTAÇÃO. Suposta violação da Lei 8.666/93 e dos arts. 5º, LV, e 37, CF. SMS. Aquisição emergencial de materiais médico-hospitalares. Ausência de prova de legitimidade ativa e interesse de agir. Art. 55, RITCMSP. Ausência de indicação objetiva das ofensas alegadas. Ação judicial com *"writ"* prejudicado. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Considerando que o representante não comprovou sua legitimidade e interesse para questionar os atos da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, como também não juntou o competente instrumento de mandato para agir em nome da Polibor Ltda., pessoa jurídica diretamente interessada no procedimento interno da referida Secretaria, que conduziu as contratações de emergência impugnadas nos atos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal; considerando que, a rigor, a presente representação deveria ser indeferida liminarmente, pelo não-cumprimento dos requisitos estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar improcedente a representação. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão, ao autor da representação, Senhor Márcio Celso Pereira Ferraro, e ao Secretário Municipal da Saúde, Senhor Januário Montone. **Relatório**: Cuida-se de representação deflagrada por Márcio Celso Pereira Ferraro, contra o Secretário Municipal da Saúde de São Paulo, por supostamente ter violado a Lei Federal nº 8.666/93. O representante alega, para tanto, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV **(nota 1)**, da Carta Política de 1988, e aos Princípios da Moralidade, Publicidade, Impessoalidade e Legalidade, ditados pelo artigo 37 **(nota 2)** do mesmo Texto Maior, dentre outros (fls. 03/06). Tais alegações foram objeto de detida análise pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que afastou as ilegalidades apontadas e admitiu a situação emergencial que justificou a contratação direta, ressaltando, ainda, direcionamento equivocado da Representação (fls. 70/75). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à instrução do expediente com cópias trasladadas do Processo Administrativo nº 2001-01.143.464-9, que tratou da contratação direta pela Secretaria Municipal da Saúde, concluindo pela inexistência de irregularidade no procedimento adotado, inclusive sob o aspecto contábil-orçamentário (fls. 183/192). Diante dessas conclusões e exame da documentação carreada para os autos, a Unidade Jurídica desta Casa opinou pela improcedência da Representação, consoante intervenção final de fls. 201/205, posicionamento este perfilhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 207, 264 e 301) e pela Secretaria Geral (fls. 208 e 302/303). O presente TC dá, ainda, notícia de desistência do Mandado de Segurança impetrado pela Polibor

Ltda., junto à 11ª Vara da Fazenda Pública, processo nº 053.01.09591-5, após indeferimento do pedido liminar (fls. 231/262), ficando esclarecido, outrossim, que o 2º (segundo) Mandado impetrado pela mesma empresa, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, indeferido pela justiça, processo nº 053.02.013728-4, cuidou de objeto distinto, relacionado com a Concorrência nº 116/00, Processo Administrativo nº 2000-0198.571-6 (fls. 269/299). É o relatório abreviado. **Voto**: Observo, preliminarmente, que o representante não comprovou sua legitimidade e interesse para questionar os atos da representada, como também não juntou o competente instrumento de mandato para agir em nome da Polibor Ltda., pessoa jurídica diretamente interessada no procedimento interno da referida Secretaria, que conduziu as contratações de emergência impugnadas nos atos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. Assim, a rigor, a presente representação deveria ser indeferida liminarmente, pelo não-cumprimento dos requisitos estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno **(nota 3)** desta Casa. Sem embargo, a formulação não poderia prosperar, conforme demonstrado pelos órgãos preopinantes, uma vez que o interessado não mostrou, objetivamente, as ofensas aos princípios alegados, a ponto de que a Polibor, cujos interesses patrocina, desistiu do "writ" impetrado junto à 11ª Vara da Fazenda Pública, logo após o indeferimento da providência liminar pleiteada (fls. 232/262), sintoma de que se tratou de mera aventura judicial. A par disso, todas as questões, suscitadas pela empresa no recurso administrativo interposto perante (sic) a 'Presidência da Comissão de Licitações da SMS/PMSP' (fls. 07/17 e fls. 38/63), foram cabalmente refutadas pela procuradora Andréa de Palma Fernandez, no parecer que fundamentou o Despacho do Titular da Pasta, negando seguimento ao reclamo (fls. 175/181 e 182). Quanto à denúncia à Ouvidoria do Município (fls. 50/63), entendo despiciendo qualquer comentário, pela identidade do tema. Enfim, os elementos dos autos, enriquecidos com os pareceres técnico-jurídicos, atestam à saciedade o descabimento da presente representação, cuja IMPROCEDÊNCIA é de rigor. Nos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, encaminhem-se cópias do voto e Acórdão ao autor da representação, Sr. Márcio Celso Pereira Ferraro, e ao Secretário Municipal da Saúde, Sr. Januário Montone. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2008. a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator."

Notas:
(1) Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
(2) Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(3) Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.